



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.013753/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.686 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ORION JESUS LEITES CABREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.
INCIDÊNCIA DE IR.

São tributáveis as importâncias recebidas a título de resgate de contribuições a entidades de previdência privada, excetuando-se o valor de resgate de contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2007, referente à omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica (SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO), no valor de R\$ 828.147,72 (fls. 37/41).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/30), sendo a exigência mantida no julgamento de primeiro grau, conforme acórdão (fls. 62/68) que recebeu a seguinte ementa:

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IR.

São tributáveis as importâncias recebidas a título de resgate de contribuições a entidades de previdência privada, excetuando-se, apenas, o valor de resgate de contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. A extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, tratando especificamente sobre a inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão em 26/08/2013 (AR de fl. 74), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/09/2013 (fls. 75/105), repisando os termos da impugnação, alegando em síntese, que:

- o resgate das contribuições do Plano Serpros decorreu de rescisão de contrato de trabalho, através de Programa de Demissão Voluntária, em novembro de 2006;

- é indevida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores resgatados de Plano de Previdência Privada, Serpros Fundo Multipatrocinado, pois tal feito contraria o disposto no art. 31 da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 7.751/89, e art. 39, XXXVIII, do Decreto nº 3000/99 – RIR;

- resta pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento na sistemática de recursos repetitivos, o direito à isenção de IRPF sobre os valores das contribuições efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Cita jurisprudência;

- o resgate de contribuições de fundo de previdência privada não se constitui em auferimento de renda pelo recorrente;

- a tributação de IRRF sobre o resgate se caracteriza como bitributação, uma vez que as contribuições vertidas para o Fundo de Previdência Privada Serpros eram parcelas deduzidas do salário líquido dos empregados, portanto sobre elas já teria havido tributação do IR na fonte;

- desproporcionalidade da aplicação da multa de 75%, diante da inexistência de má-fé do contribuinte.

Requer, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, com o consequente ressarcimento dos valores de IRRF sobre o resgate de previdência privada, bem como o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o litígio da tributação de resgate decorrente de contribuições vertidas para fundo de previdência privada, no caso o Serpros Fundo Multipatrocinado.

O recorrente sustenta que aderiu ao sistema previdenciário complementar (Serpros) em 01/01/1978 e que, por ocasião do desligamento da empresa em 7/11/2006, através de Programa de Demissão Voluntária (PDV), efetuou o resgate das contribuições vertidas para o fundo, incidindo IRRF indevidamente.

Alega, daí, que teria efetuado contribuições para o Fundo desde janeiro de 1978 até outubro de 2006.

O art. 6º, inciso II, 'b', da Lei nº 7.713/88, em sua redação original, estabelecia a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. Tal dispositivo vigorou até a alteração promovida pela Lei nº 9.250/95.

Por sua vez, essa lei estabeleceu a incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como sobre as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (art. 33).

Assim, ainda que recebidos por ocasião de adesão a PDV, de uma maneira geral os resgates de previdência complementar sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, exclui-se da incidência o valor do resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência complementar, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (art. 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000/99, RIR).

Tal orientação também constava do Manual de Perguntas e Respostas – IRPF 2007, exercício em evidência no particular:

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

171 — Os valores pagos pelas entidades de previdência privada aos participantes de planos de benefícios são tributáveis?

Sim, ressalvado o pecúlio (pagamento em prestação única) decorrente de morte ou invalidez permanente do participante, que é isento. Os benefícios pagos por essas entidades, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições em virtude de desligamento do participante do plano de benefícios da entidade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste.

Atenção:

Fica excluído da incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste, quando do desligamento do plano, o valor do resgate das contribuições de previdência

privada recebido a partir de 01/01/1996, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.

(MP nº2.159-70, de 2001, art. 7º; ADN Cosit nº28, de 1996)

O reconhecimento da isenção, em relação ao período acima destacado, já foi sumulado pelo STJ, conforme enunciado da Súmula nº 556:

SÚMULA N. 556 do STJ

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

Desse quadro, tem-se como correta a tributação de IR na fonte pelo Serpros Fundo Mutipatrocinado.

Já no que diz respeito à pretensão de reconhecimento da isenção em relação ao valor do resgate das contribuições de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, apesar de ter sido formulada pelo recorrente com base no argumento de que contribuía para o plano desde 01/01/1978, não foi juntado nenhum documento comprobatório das parcelas (contribuições) que compuseram o valor de resgate ocorrido em 2006.

Conforme bem apontado pela decisão de piso, os documentos apresentados pelo recorrente, os quais constam da impugnação - rescisão de contrato de trabalho (fls. 32/34), com o seu desligamento do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em 01/11/2006, e cópias de folhas de sua CTPS (fls. 35/36) não são hábeis para demonstrar a ocorrência da condição prevista no art. 6º, VII, 'b' da Lei nº 7.713/88 (redação então vigente) e art. 39, inciso XXXVIII do RIR/99.

De fato, sequer a afirmação do interessado de que contribuía para o plano em tela desde 1978 tem qualquer indício de prova a ampará-la, não havendo sido trazida documentação que ateste a data de sua adesão ao plano, as regras que o regiam, e a forma de contribuição para o SERPROS, se envolvia pagamentos do patrocinador, do beneficiário, e qual a proporção que cabia a cada um.

Note-se que a decisão atacada deixou bem claro ao contribuinte que ele não trouxera na impugnação provas a respaldar suas alegações, entretanto, no recurso voluntário, limitou-se ele repisar razões genéricas no sentido já formulado anteriormente, sem carrear quaisquer novos elementos de convencimento.

Por seu turno, consoante as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora SERPROS - Fundo Mutipatrocinado, fl. 54, todos os rendimentos são decorrentes do resgate da previdência são tributáveis, não havendo sido ressalvadas quaisquer parcelas isentas ou não tributáveis.

A míngua de qualquer prova nos autos no sentido de que tenham sido vertidas contribuições ao plano em comento durante o período abrigado por isenção, muito menos acerca de qual teria sido essa proporção, não há como acatar as aduções recursais.

Melhor sorte não favorece a tese recursal de que ocorreu bitributação no particular, pois se tratam de montantes bastante diversos, os aportes realizados sob o regime da Lei nº 7.713/88, que eram tributados, e os resgates sob a vigência dessa lei, que não eram, na proporção daqueles aportes. E, sob a Lei nº 9.250/95, passou-se a tributar todo o resgate,

independentemente da origem dos aportes à previdência, mas os contribuintes passaram a poder deduzir tais contribuições da incidência do imposto de renda.

A distinção entre os valores é claro, são base de cálculo e fatos geradores diversos, não havendo falar em bitributação, sob qualquer prisma; até mesmo porque, como visto à saciedade, inexistente comprovação nos autos - comprovação essa que o interessado poderia ter perfeitamente juntado ao processo - de que foram efetuadas contribuições ao plano em referência no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995.

Por sua vez, a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que a contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

Vale recordar, nesse passo, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, forte no art. 136 do CTN. Acrescente-se, no mais, não caber ao julgador administrativo, face ao princípio da legalidade regente de sua atuação, reduzir ou relevar multa sem expressa previsão legal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson